



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o responsável técnico por instituição de longa permanência para idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de iniciativa parlamentar, que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de possuir formação em nível superior na área da saúde, o responsável técnico por instituição de longa permanência para idosos.

Da Justificativa ao texto proposto (fls. 03/04), extrai-se o seguinte:

[...]

É de conhecimento geral que ainda hoje muitas ILPIS (Instituições de Longa Permanência para Idosos) sustentam a possibilidade de manterem estabelecimentos do gênero sem a presença de pelo menos um profissional técnico de nível superior em saúde, para acompanhamento e atendimento emergencial dos idosos internados. **Não é raro encontrar-se ILPI dirigida por pessoas leigas, sem qualquer habilitação ou conhecimento na área de saúde, colocando em risco a não apenas o bem estar físico e mental, mas a própria vida dos idosos.**

[...]

Desta forma, **além de atender a um preceito legal, o Projeto de Lei ora apresentado representa uma inequívoca manifestação de apreço e respeito do Legislativo catarinense à população idosa de Santa Catarina**, que inclusive se destaca pela longevidade de sua população. Afora isso, tende a ampliar o mercado de trabalho para os profissionais qualificados na área da saúde, mediante a abertura de novas oportunidades de emprego e renda.

[...]

(grifei)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020 e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe-me a apreciação da proposição no que tange a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante o estabelecido no art. 72, I, c/c os arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc.

Nesse contexto, é importante salientar que a Lei estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, não cuida, dentre os assuntos concernentes à saúde da população catarinense, que especifica, das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), e, tampouco, da exigência de formação de nível superior, em área da saúde, para os responsáveis técnicos pelas ILPIs.

Todavia, o Regulamento Técnico da ANVISA nº 283, de 26 de setembro de 2005, que define as normas de funcionamento das ILPIs, estabelece que o responsável técnico deve possuir formação de nível superior (item 4.5.3.1).

Assim, constatei a necessidade de apresentar emenda substitutiva global, com o fim de adequar o texto do Projeto de Lei sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de complementar a redação do texto da Lei estadual nº 6.320, de 1983.



A Emenda Substitutiva Global, portanto, visa acrescentar art. 26-A e Subseção III à Seção IV do Capítulo II da Lei 6.320/1983, para (I) incluir, entre as “Atividades indiretamente relacionadas com a saúde de terceiros”, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), e (II) determinar que os responsáveis técnicos por estas instituições devem possuir formação de nível superior na área da saúde, compatibilizando a norma, assim, ao Regulamento Técnico da ANVISA nº 283, de 2005, e incluindo a pretensão específica apresentada pelo Autor da proposição, abarcando, inclusive as sanções, já que a Lei que se pretende alterar contém capítulo delimitando infrações e penalidades.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0289.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2020

O Projeto de Lei nº 0289.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Acrescenta art. 26-A à Lei nº 6.320, de 1983, que ‘Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências’, para incluir as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e determinar que os seus responsáveis técnicos tenham formação de nível superior na área da saúde.

Art. 1º Fica acrescentado art. 26-A e Subseção III à Seção IV do Capítulo II da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO II

Seção IV

Subseção III

Instituições de Longa Permanência para Idosos

Art. 26-A. Os responsáveis técnicos pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) devem possuir formação de nível superior na área da saúde.

§ 1º Os gestores das ILPIs podem acumular a função de responsável técnico, desde que tenham formação de nível superior na área da saúde.

§ 2º Os responsáveis técnicos pelas ILPIs devem, periodicamente, participar de cursos de capacitação e reciclagem nas áreas de geriatria e gerontologia. (NR)’



Art. 2º As Instituições de Longa Permanência para Idosos, em funcionamento, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem as suas exigências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissões,

Deputado João Amin
Relator